

**澳門政府
總督辦公室**

第七/GM/九二號批示 委任行政教育暨青年事務政務司由一月廿五日至二月九日擔任護理總督職務

附註：一九九二年一月廿三日第三號政府公報增發一附刊內容如下：

法律文告及其他

澳門貨幣暨匯兌監理署佈告 訂定可作爲備償按金之資產
澳門貨幣暨匯兌監理署佈告 關於擔保技術準備金
澳門貨幣暨匯兌監理署佈告 關於撤銷給予同昌銀號有限公司從事兌換商務之許可
澳門貨幣暨匯兌監理署佈告 關於教育司一名退休已故教師之繼承資格申領事宜
澳門貨幣暨匯兌監理署佈告 截至一九九一年十一月三十日資產活動概況
澳門貨幣暨匯兌監理署佈告 關於孫逸仙博士市政公園附近（鴨涌河）一街道命名爲何賢紳士大馬路

澳門市政廳佈告 關於殷皇子大馬路重新命名爲殷皇子前地
澳門市政廳佈告 取銷巴坡沙坊及巴坡沙街之第一街至第十一街
澳門市政廳佈告 關於招考填補專業化驗室配製員一缺唯一應考人考試成績表
澳門市政廳佈告 關於對一名警員紀律起訴案卷事宜
保安部隊高等學校佈告 關於招考填補三等文員三缺應考人考試成績表
地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補三等文員三缺准考人臨時名單

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 1/92/M
de 27 de Janeiro**

Adopta medidas referentes à orgânica das Secretarias Judiciais e do Tribunal Administrativo, das Conservatórias e dos Cartórios Notariais e define o regime das carreiras dos funcionários dos Tribunais, dos Registos e do Notariado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 6/87/M)

1. Os artigos 4.º, 11.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Chefia)

1.
2.
3.
4.

5. O secretário judicial vence pelo índice 700 da tabela de vencimentos da função pública.

6. O chefe de secretaria vence pelo índice 650 da mesma tabela.

Artigo 11.º

(Competência dos escrivães de direito)

1. Compete aos escrivães de direito, conforme os casos, chefiar as secções de processos, desempenhando as funções referidas no artigo 9.º, ou coadjuvar os secretários judiciais no desempenho das funções referidas no n.º 1 do artigo 10.º

2. Nas faltas, ausências ou impedimentos do titular do lugar de secretário judicial, compete-lhes a chefia da secretaria com as inerentes funções referidas no n.º 1 do artigo 10.º

3. A competência referida no número anterior é deferida ao escrivão de direito da secretaria com melhor classificação no último ano e, em caso de igualdade, ao mais antigo.

Artigo 34.º

(Classificação de serviço)

1.
2.
3.
4.

5. A classificação de «Muito Bom» reduz de um ano o tempo de acesso na carreira.

6. A classificação de «Mau» implica a imediata instauração de processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

2. O mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 6/87/M, passa a ter a seguinte redacção:

MAPA I

(Artigos 2.º e 25.º)

Tribunal de Competência Générica
Secretaria Judicial

Composição: secção central e 3 secções de processos

<i>Pessoal</i>	<i>N.º de lugares</i>
Secretário judicial	1
Escrivão de direito	4
Escrivão-adjunto de 1.ª classe	4
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	4
Oficial judicial	6
Escrutátorio judicial	21

Tribunal de Instrução Criminal
Secretaria Judicial

Composição: secção central e 3 secções de processos

<i>Pessoal</i>	<i>N.º de lugares</i>
Secretário judicial	1
Escrivão de direito	3
Escrivão-adjunto de 1.ª classe	5
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	7
Oficial judicial	8
Escrutátorio judicial	8

Serviços do Ministério Público
Secretaria Judicial

Composição: secção central e 1 secção de processos

<i>Pessoal</i>	<i>N.º de lugares</i>
Chefe de secretaria	1
Escrivão-adjunto de 1.ª classe	2
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	3
Oficial judicial	3
Escrutátorio judicial	14

Artigo 2.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 66/85/M)

1. Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Carreira de oficial de justiça)

1. A carreira de oficial de justiça desenvolve-se pelas categorias de escrutátorio judicial e oficial judicial, escrivão-adjunto de 2.ª e 1.ª classes e escrivão de direito, a que correspondem, respectivamente, os graus, índices e escalões constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade

ou equivalente, pelo menos, mediante concurso de prestação de provas, de entre aqueles que concluírem, com aproveitamento, estágio adequado.

3. O provimento é feito segundo a ordem de classificação no concurso preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade, a melhor classificação nas provas de admissão ao estágio e os de maior idade.

4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os oficiais de justiça do grau imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço neste grau e classificação não inferior a «Bom».

5. O provimento é feito segundo a ordem de classificação no concurso preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade:

- a) Maiores habilitações literárias;
- b) Melhor classificação de serviço;
- c) Maior antiguidade na categoria;
- d) Maior antiguidade na função pública.

6. A progressão em cada grau depende de classificação de serviço não inferior a «Bom» e opera-se após dois anos de serviço no escalão imediatamente inferior.

7. A aprovação no concurso a que se refere o n.º 2 mantém-se válida durante dois anos, a contar da data da publicação da lista classificativa, para efeitos de provimento dos candidatos que excedam o número de vagas abertas a concurso.

Artigo 3.º

(Regime de estágio)

1. Os candidatos ao provimento em lugar de escrutátorio judicial e de oficial judicial efectuarão nas secretarias judiciais um estágio com duração não inferior a seis meses, sob a orientação de um secretário judicial ou escrivão de direito, destinado à sua familiarização com o serviço e a aferir da sua capacidade.

2. O número de estagiários a admitir por cada secretaria e a duração do respectivo estágio são fixados por despacho do Governador, em função das necessidades do serviço, sob proposta da Direcção de Serviços de Justiça.

3. A frequência do estágio faz-se num dos seguintes regimes:

a) De assalariamento, tratando-se de indivíduos não funcionários, sendo remunerados pelo índice estabelecido no mapa anexo a este diploma;

b) De comissão de serviço, tratando-se de funcionários, mantendo o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior, sendo os encargos suportados pelo serviço responsável pelo estágio.

2. O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

MAPA ANEXO

Carreira de oficial de justiça

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Escrivão de direito	455	475	500	—
3	Escrivão-adjunto de 1.ª classe	380	400	415	—
2	Escrivão-adjunto de 2.ª classe	335	350	365	—
1	Oficial judicial Escrutário judicial	245	260	280	300

Estagiário 225

Artigo 3.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 105/84/M)

1. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

(Carreira de oficial de registos e notariado)

1. A carreira de oficial de registos e notariado desenvolve-se pelas categorias de escrutário, terceiro-ajudante, segundo-ajudante e primeiro-ajudante a que correspondem, respectivamente, os graus, índices e escalões constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

2. As condições de ingresso e de acesso, a carreira e o estatuto do oficial de registos e notariado regem-se, com as devidas adaptações, pela legislação aplicável aos oficiais de justiça, sendo equiparados, para os efeitos deste diploma, o primeiro-ajudante a escrivão de direito, o segundo-ajudante a escrivão-adjunto de 1.ª classe, o terceiro-ajudante a escrivão-adjunto de 2.ª classe e o escrutário a oficial ou escrutário judicial.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior o percebimento da compensação mensal previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio.

2. São revogados, no que se refere a oficiais de registos e notariado, os artigos 34.º a 47.º, 54.º, 55.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M.

3. Os quadros orgânicos a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 105/84/M, são aditados dos seguintes lugares:

Conservatória do Registo de Nascimentos:

6 lugares de escrutário.

Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos:

1 lugar de terceiro-ajudante.

Conservatória do Registo Predial:

5 lugares de escrutário.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel:

5 lugares de escrutário.

2.º Cartório Notarial:

1 lugar de terceiro-ajudante;

1 lugar de escrutário.

Cartório Notarial das Ilhas:

2 lugares de escrutário.

4. O mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, passa a ter a seguinte redacção:

MAPA II

Carreira de oficial de registos e notariado

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Primeiro-ajudante	455	475	500	—
3	Segundo-ajudante	380	400	415	—
2	Terceiro-ajudante	335	350	365	—
1	Escrutário	245	260	280	300

Estagiário 225

Artigo 4.º

(Provimento de interinos)

1. Os funcionários e agentes que, à data de 1 de Junho de 1991, estejam providos a título interino em lugares das carreiras de oficial de justiça ou de oficial de registos e notariado transitam, independentemente de qualquer formalidade e visto, à excepção da anotação pelo Tribunal Administrativo, para os lugares vagos ou que venham a vagar por força de outras transições da mesma categoria dos que ocupam a título interino, desde que reúnam os requisitos de tempo de serviço e de classificação para acesso na carreira, em conformidade com as alterações introduzidas pela presente lei.

2. Os funcionários e agentes providos interinamente ao abrigo do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, consideram-se providos definitivamente nos lugares que ocupavam na data em que caducaria a interinidade por aplicação do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, desde que reúnam os requisitos referidos no n.º 1.

3. No caso dos funcionários e agentes referidos nos números anteriores não reunirem os requisitos exigidos para a transição, mantêm-se providos interinamente se os lugares tiverem titular ou regressam aos lugares de origem no caso contrário.

4. O tempo de serviço prestado pelos interinos referidos nos n.ºs 1 e 2 é contado no lugar de origem até perfazer o mínimo exigido para o acesso à categoria imediatamente superior, contando-se o excesso na categoria em que o funcionário é integrado.

Artigo 5.º**(Integração de pessoal assalariado ou contratado além do quadro)**

O pessoal assalariado ou contratado além do quadro que, à data de 1 de Junho de 1991, esteja a exercer funções de escrivário ou oficial judicial, contador-verificador auxiliar ou escrivário dos registos e notariado e aquele que, tendo-se encontrado nessa condição, iniciou o estágio de ingresso na carreira em 1 de Julho de 1991, ingressa na respectiva carreira, com dispensa de estágio, desde que possua, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade e o mínimo de um ano de serviço nessa categoria, considerando-se em nomeação provisória nos termos da lei geral.

Artigo 6.º**(Regime excepcional de integração do pessoal assalariado ou contratado além do quadro)**

O pessoal assalariado ou contratado além do quadro referido no artigo anterior que possua, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade e menos de um ano de serviço vence pelo índice 225 até à data em que perfizer esse período e poderá ser nomeado provisoriamente desde que seja julgado apto pela respectiva chefia, contando-se como tempo de estágio o exercício de funções na qualidade de assalariado ou contratado além do quadro.

Artigo 7.º**(Assalariamento e contratação além do quadro)**

É proibido o assalariamento e a contratação além do quadro para o exercício de funções de oficial de justiça, contador-verificador ou oficial dos registos e notariado de pessoal que se não encontre habilitado a ser provido no quadro.

Artigo 8.º**(Não renovação de assalariamentos e de contratos além do quadro)**

O actual pessoal assalariado e contratado além do quadro, que não seja abrangido pelo disposto nos artigos 5.º e 6.º ou que não seja julgado apto para os efeitos do disposto no artigo 6.º, mantém-se nos respectivos regimes de contratação por um período de seis meses, se outro superior não resultar expressamente do contrato, percebendo durante este a remuneração que vem auferindo mas não podendo os assalariamentos ou contratos além do quadro ser objecto de renovação.

Artigo 9.º**(Encargos)**

Os encargos resultantes da execução desta lei referentes a pagamento de retroactivos são satisfeitos pelo Cofre de Justiça e dos Registos e do Notariado, devendo a Direcção de Serviços de Justiça promover para o efeito as alterações orçamentais necessárias.

Artigo 10.º**(Pessoal do Tribunal Administrativo)**

1. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º**(Secretário do Tribunal Administrativo)**

1.

2. O secretário do Tribunal Administrativo vence pelo índice 650 da tabela indiciária do funcionalismo público.

2. O artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 94.º**(Contador-verificador)**

1. A carreira de contador-verificador do Tribunal Administrativo de Macau desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador auxiliar, contador-verificador de 2.ª classe, contador-verificador de 1.ª classe e contador-verificador principal a que correspondem, respectivamente, os graus, índices e escalões constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, na redacção da Lei n.º 1/92/M, de 27 Janeiro.

2. A carreira e o estatuto do pessoal contador-verificador rege-se subsidiariamente, e com as devidas adaptações, pela legislação aplicável aos oficiais de justiça.

3.

3. É revogado o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Julho.

4. O quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo de Macau, fixado pela Portaria n.º 49/90/M, de 19 de Fevereiro, passa a ser o seguinte:

Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Administrativo de Macau

Grupo de pessoal	Cargos e categorias da carreira	Número de lugares
Direcção e chefia	Secretário	1
Contador-verificador	Contador-verificador principal Contador-verificador de 1.ª classe Contador-verificador de 2.ª classe Contador-verificador auxiliar	14 (a)

(a) 4 afectos à Secção Central e de Contencioso Administrativo e Fiscal, 5 à Secção de Visto e 5 à Secção de Contas.

Artigo 11.º**(Começo de vigência)**

1. Esta lei entra imediatamente em vigor.

2. Os seus efeitos remuneratórios retroagem a 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Ho Hau Wah*, vice-presidente.

Promulgada em 20 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第一/ 九二/ M號 一月二十七日

關於對法院辦公室，行政法院，登記局和公証署組織所採取的措施以及制訂法院，登記局和公証署公務員的職程制度。

按照澳門組織章程第三一條一款 q) 項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條（第六/ 八七/ M號法令的修改）

一、二月九日第六/ 八七/ M號法令第四，第一一及第三四條條文改為如下：

第四條（主管）

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

五、法院秘書的薪俸相當於公職人員薪俸索引表內的七〇〇點。

六、法院辦事處主任的薪俸相當於同表的六五〇點。

第一條（法院書記的權限）

一、按照個別情況，法院書記負責主管案卷科，並執行第九條所指職務或協助法院秘書執行第一〇條一款所指職務。

二、當法院秘書職位的權利人缺席，不在或有事故障礙時，負責主管辦事處和當然擔任第一〇條一款所指職務。

三、上款所指權限歸屬最近一年服務評分最高的法院書記：如評分相同則歸屬年資最深者。

第三四條（服務評分）

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、.....

五、服務評分屬「優」時則在職程內晉職所需時間減少一年。

六、服務評分為「劣」時，導致因不稱職立即進行記律起訴。

二、附於第六/ 八七/ M號法令的表 I 改為如下：

表 I （第二及第二五條）

普通管轄法院

法院辦事處

組成：中央科及三案卷科

人員	職位數目
法院秘書	一
法院書記	四
一等助理書記	四
二等助理書記	四
庭差	六
法院繕錄員	二一

刑事起訴法庭

法院辦事處

組成：中央科及三案卷科

人員	職位數目
法院秘書	一
法院書記	三
一等助理書記	五
二等助理書記	七
庭差	八
法院繕錄員	八

檢察院

辦事處

組成：中央科及一案卷科

人員	職位數目
辦事處主任	一
一等助理書記	二
二等助理書記	三
庭差	三
法院繕錄員	一四

第二條（第六六/ 八五/ M號法令的修改）

一、七月十三日第六六/ 八五/ M號法令第二及第三條條文改為如下：

第二條 (司法人員職程)

一、司法人員職程是以法院繕錄員，司法文員，二等和一等助理書記以及法院書記等職級而發展，分別相等於本法律附表所載的職等，索引點和職階。

二、司法人員職程的晉入是從最低具有十一年級學歷（或相當學歷）且在有關實習合格的人士中，透過考試錄取。

三、填補是按考試成績的名次進行，在同等情況下，則以投考實習時成績較佳且較年長者優先。

四、晉升較高職等有賴筆試考核，而在原來職等服務最少三年且服務評分不低於「良」的司法人員，得參加考試。

五、填補是按考試成績的名次進行，在同等情況下，優先者為：

- a) 學歷較高；
- b) 服務評分較佳；
- c) 在職年資較深；
- d) 擔任公職年資較深。

六、每一職等內的晉階，有賴於服務評分不低於「良」，且按在下一職階服務兩年轉入其他職階的方式進行。

七、為着超出開考職缺數目的投考者的填補效力，二款所指考試及格維持兩年有效期，由公佈成績之日起計算。

第三條 (實習制度)

一、投考填補法院繕錄員及庭差職缺的人士，需在法院辦事處由一名法院秘書或法院書記指導下，接受為期不少於六個月的實習，以熟習有關服務和取得資格。

二、每一辦事處所接受的實習人士數目及有關實習期，是按照機關的需要而透過司法事務司建議，由總督以批示訂定。

三、實習的參加者，是按照下列制度之一處理：

- a) 散工，倘不屬公務員的人士，收取本法律附表所訂定薪俸索引點的報酬；
- b) 定期委任，倘屬公務員，如其原職薪俸高於上項所指者，則維持原薪，而有關負擔由負責實習的機構承擔。

二、第二條一款所指的七月十三日第六六/八五/ M號法令附表連同十二月二十一日第八六/八九/ M號法令經引進的內容改為如下：

附 表 司法人員職程

職等	職 級	職 階			
		1	2	3	4
4	法院書記	455	475	500	...
3	一等助理書記	380	400	415	...
2	二等助理書記	335	350	365	...
1	庭差 / 法院繕錄員	245	260	280	300

在未完成實習前，實習者或散位人士… 225

第三條 (第一〇五/八四/ M號法令的修改)

一、九月八日第一〇五/八四/ M號法令第二四條條文改為如下：

第二四條 (登記局及公証署人員職程)

一、登記局及公証署人員職程是以繕錄員、三等助理員、二等助理員及一等助理員等職級而發展，分別相當於附列本法律的表II所載的職等，索引點和職階。

二、晉入及晉升條件、職程以及登記局和公証署人員章程，是由現施行於司法人員而經適當配合的法例管制，而為本法律效力，一等助理員等於法院書記、二等助理員等於一等助理書記、三等助理員等於二等助理書記，繕錄員等於庭差或法院繕錄員。

三、二月九日第六/八七/ M號法令第三二條所規定而經五月十五日第三二/八九/ M號法令獨一條修改的每月補貼的收取，不列入上款規定內。

二、撤消第一〇五/八四/ M號法令有關登記局及公証署人員的第三四至四七條，五四、五五及五八條。

三、在第一〇五/八四/ M號法令第二二條一款所指附表 I 的人員架構內，增設下列職位：

出生登記局：

六名繕錄員職位

婚姻及死亡登記局：

一名三等助理員職位

房屋登記局：

五名繕錄員職位

商業及車輛登記局：

五名繕錄員職位

第二公証署：

一名三等助理員職位和一名繕錄員職位

海島市公証署：

兩名繕錄員職位

四、第二四條一款所指的九月八日第一〇五/八四/ M號法令附表II連同第八六/ 八九/ M號法令所引進內容，改為如下：

表 II
登記及公証人員職程

職等	職級	職 階			
		1	2	3	4
4	一等助理	455	475	500	...
3	二等助理	380	400	415	...
2	三等助理	335	350	365	...
1	繕錄員	245	260	280	300

在未完成實習前，實習者或散工人士… 225

第四條（署任者的填補）

一、至一九九一年六月一日止，以署任方式填補司法人員職程或登記局和公証署人員職程內空缺或因其他轉入而出現的空缺職位的公務員及公職人員，按照本法律所引進的修改，除行政法院的銓敍以外，毋需辦理任何審閱及手續，即轉為實職。但需具備服務時間，學歷及為在職程內晉升的評分等條件。

二、按照第八六/ 八四/ M號法令第三八條三款的規定，以署任填補的公務員及公職人員，由援用十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令第一二條的規定完結其署任期當日起，即被視為確定性填補，但需具備一款所指要件。

三、以上各款所指公務員及公職人員倘不具備轉入所規定的條件，當有關職位有權利人時，仍維持署任，否則即復歸原職。

四、以上一、二款所指的署任人員所提供的服務時間，其計算是以在原職至晉升上一級所要求的最低時間，而超出部分則計入其列入的職級內。

第五條（散工或編制外合約人員的晉入）

至一九九一年六月一日止，正擔任繕錄員或庭差、助理審計員或登記局及公證署繕錄員職務的散工或編制外合約人員以及處於該地位而在一九九一年七月一日經開始晉入職程的實習人士豁免實習而晉入有關職程，但需具有九年級學歷，在該職位服務最少一年而按一般法律規定視為臨時性委任者。

第六條（散工或編制外合約人員晉入的特別制度）

上款所指散工或編制外合約人員，具有九年級學歷且服務時間少於一年者，則至完成該期限前薪俸索引點為二二五，而倘其主管認為適宜時，得被臨時性委任，其以散工或編制外合約性質從事職務的時間計算為實習時間。

第七條（散工及編制外合約人員的聘用）

禁止以散工及編制外合約人員方式聘用缺乏條件填補編制內職位的人士來擔任司法人員、審計員或登記局和公證署人員的職務。

第八條（散工及編制外合約人員的不再續期）

目前的散工及編制外合約人員，不包括在第五及第六條規定內者或為着第六條規定的效力被視為資格不符者，倘合約內並無明定另一較長期間時，則維持有關的聘用制度至六個月，在此段期間內仍收取原有薪俸，而散工及編制外合約的人員不得成為續期對象。

第九條（負擔）

執行本法律所引致有關追溯支付的負擔，由司法、登記局及公證總庫承擔，而司法事務司應為此目的進行必需的預算修改。

第一〇條（行政法院的人員）

一、十二月二十一日第八五/ 八九/ M號法令第二〇條條文改為如下：

第二〇條（行政法院秘書）

一、.....

二、行政法院秘書的薪俸相當於公職人員薪俸索引表內的六五〇點。

二、十二月二十一日第八六/八九/M號法令第九四條條文改為如下：

第九四條（審計員）

一、澳門行政法院審計員職程是以助理審計員、二等審計員、一等審計員及首席審計員等職級而發展，分別相當於經一月二十七日第一/九二/M號法律修訂的七月十三日第六六/八五/M號法令的附表內所載職等，索引點和職階。

二、審計員的職程及章程由適用於司法人員的法例而經適當配合後作補充管制。

三、.....

三、撤消七月二十二日第三九/八七/M號法令第九條二款。

四、二月十九日第四九/九〇/M號訓令制訂的澳門行政法院辦事處人員編制改為如下：

澳門行政法院辦事處人員編制

人員組別	職程的職位及職級	職位數目
領導及主管	秘書	一
審計員	首席審計員	十四(a)
	一等審計員	
	二等審計員	
	助理審計員	

a) 四名在行政暨稅務訴訟及中央組，五名在審計組，五名在賬目組工作。

第十一條（生效）

一、本法律立即生效。

二、報酬效力追溯至一九九一年一月一日。

一九九一年十二月二十日通過

立法會執行主席 何厚鏵 副主席

一九九二年一月二十日頒布。

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 6/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo sido acordado o conteúdo e características do novo bilhete de identidade de residente de Macau, estão reunidas as condições para se proceder à programada unificação do sistema

de identificação do Território e adoptar um modelo de documento com características especiais de segurança;

Importa agora definir as regras a que obedecerá a emissão do bilhete de identidade de residente, a iniciar no corrente ano, e a sua concessão a favor dos titulares de cédula de identificação policial e de bilhete de identidade residentes no Território;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Valor probatório do bilhete de identidade de residente)

O bilhete de identidade de residente, adiante designado por BIR, constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo em Macau perante quaisquer autoridades, serviços públicos ou entidades particulares.

Artigo 2.º

(Emissão)

Compete aos Serviços de Identificação de Macau, adiante designados por SIM, a emissão do bilhete de identidade de residente.

Artigo 3.º

(Obrigatoriedade do bilhete de identidade de residente)

1. A posse do BIR é obrigatória para todos os residentes em Macau, a partir dos cinco anos de idade.

2. Os indivíduos referidos no número anterior devem apresentar o BIR sempre que invoquem, perante qualquer autoridade, ou entidade pública ou privada, a qualidade de residente em Macau.

3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser concedido BIR a crianças de idade inferior a cinco anos, cabendo ao director dos SIM pronunciar-se sobre a atendibilidade das razões invocadas.

Artigo 4.º

(Prova de residência)

1. Para efeitos do artigo anterior, a prova de residência faz-se por um dos seguintes meios:

a) Para os cidadãos portugueses, pela posse de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos serviços competentes do Território, por declaração do serviço público onde exerçam funções, abrangendo, se necessário, o respectivo agregado familiar ou, nos restantes casos, por atestado de residência;